



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC**

**Processo Licitatório nº 39/2020**

**Editais de Tomada de Preços nº 05/2020**

**PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.927/0001-12, estabelecida na Rua Anélio Nicocelli, nº 1720, Bairro Figueirinha, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, representada pelo Sr. Mauricio Vogelsanger, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria apresentar,

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa

**PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO  
DE PEDRAS LTDA**, já qualificada, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

#### **DOS FATOS E DO DIREITO**

Trata-se de recurso administrativo referente ao Edital de Tomada de Preços nº 05/2020, o qual possui como objeto a *“seleção de propostas visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para pavimentação asfáltica e sinalização viária da Rua Antônio Schmitt, localizada no Bairro Vila Nova do Município de Luiz Alves/SC, em conformidade com o projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma de obra”*.

A Recorrente foi inabilitada por não atendimento ao item 6.4.2.2 do edital, *in verbis*:



6.4.2.2 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO – Prova de capital social integralizado (devidamente registrado na Junta Comercial até a data da abertura desta licitação) ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do orçamento máximo da obra. O orçamento máximo consta no Anexo I deste edital. Se o Patrimônio Líquido apurado for menor que o Capital social integralizado, será considerado o valor do Patrimônio Líquido. Os índices exigidos como mínimos serão apurados através das seguintes fórmulas:

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{mínimo de 1,00}$$

$$\text{LIQUIDEZ GERAL} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \text{mínimo de 1,00}$$

$$\text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}} = \text{igual ou menor que 0,2}$$

De análise ao recurso, verifica-se que em nenhum momento a Recorrente afirma possuir grau de endividamento igual ou menor que 0,2, mas, tão somente questiona a legalidade da exigência editalícia.

**Logo, é incontroverso que a Recorrente não atendeu ao item 6.4.2.2 do edital.**

Deste modo, caso a Recorrente não concordasse com a exigência editalícia deveria se valer dos meios legais enquanto havia prazo para impugnação ao edital, estando preclusa a matéria na presente fase, ou seja, não cabe discussão se o item previsto no edital é legal ou não.

Neste raciocínio:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. **1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos**



licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0000786-59.2018.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Outubro de 2018). (Sem destaque no original).

E ainda:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013). (Sem destaque no original).

Não fosse isso, não há como atender ao pleito da Recorrente, ou seja, aceitar grau de endividamento diverso do previsto no edital, tendo em vista que tal fato resultaria em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Sem destaque no original).

Sobre referido princípio, muito bem ensina a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).

Da mesma forma, Helly Lopes Meirelles leciona que: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tomam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" (...) "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação" (in Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 15ª ed. 2010, p. 51/52.

Com efeito, não cumprida pela recorrente a **"(...) exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe"** (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 28/06/2012). (Sem destaque no original).

Por corolário, encontra-se a Administração Pública vinculada ao edital (art. 41 da Lei nº 8.666/1993), não podendo aplicar tratamento diferenciado para qualquer licitante, sob pena de violação do princípio em questão.

A propósito, **"Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital."** (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 9/4/2014) (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-

37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27/8/2019). (Sem destaque no original).

Tampouco há que se falar em violação ao princípio da vantajosidade, não podendo referido princípio se sobrepor as normas do edital.

Outrossim, permitir a participação da Recorrente viola o direito de igualdade das licitantes que apresentaram a documentação na forma legal, resultando daí afronta ao princípio da isonomia.

Sobre o tema, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2015. INABILITAÇÃO DA EMPRESA QUE OFERECER MELHOR PROPOSTA PELO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 6.3.2 DO EDITAL. ATESTADO FIRMADO POR PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO QUE MENCIONAVA A EXISTÊNCIA DOS LAUDOS TÉCNICOS EXIGIDOS. REGULARIDADE E VALIDADE. HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO RESULTADO VENCEDOR A 2ª COLOCADA, QUE TAMBÉM SE LIMITOU A COMPROVAR A OBSERVÂNCIA DA CIPA POR SIMPLES DECLARAÇÃO. TRATAMENTO DESIGUAL PARA SITUAÇÕES IDÊNTICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ANULOU O CERTAME EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, 37, CAPUT E XXI, DA CF/1988 E ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993). RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300461-86.2015.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-09-2016). (Sem destaque no original).

Assim, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia reforçam o entendimento de improcedência do recurso apresentado pela Recorrente.

Destarte, deve ser mantida incólume a decisão da Comissão de Licitação que decidiu pela inabilitação.




**PAVIPLAN**  
**PAVIMENTAÇÃO LTDA**

**DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, requer que **SEJA NEGADO**  
**PROVIMENTO** ao Recurso, como medida de integral justiça.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Guaramirim/SC, 10 de setembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA**  
**CNPJ nº 03.620.927/0001-12**